PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000013-31.2022.8.05.0112 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: CIDICLEI SILVA DE OLIVEIRA Advogado (s): EDUARDO BARBOSA FERREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS, SENDO INVIÁVEL A ABSOLVIÇÃO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. ACOLHIMENTO. ACUSADO QUE É RÉU PRIMÁRIO E TEM BONS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO OUE APONTEM PARA DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA QUE DEVE SER SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, resta inviável a absolvição ou a desclassificação. 2. Reconhecimento do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, haja vista que o Acusado é primário, tem bons antecedentes e não há provas que apontem para a habitualidade na prática delitiva. 3. Cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do art. 44 do CP, a serem fixadas pelo Juízo da Execução. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000013-31.2022.8.05.0112, da Comarca de ITABERABA, sendo Apelante CIDICLEI SILVA DE OLIVEIRA e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos e com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pela Defesa, na forma do Relatório e do Voto que integram este julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 27 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000013-31.2022.8.05.0112 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: CIDICLEI SILVA DE OLIVEIRA Advogado (s): EDUARDO BARBOSA FERREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Acusado CIDICLEI SILVA DE OLIVEIRA, tendo em vista sua irresignação com o conteúdo da sentença condenatória, proferida pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaberaba, que julgou procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público, para o fim de condená-lo ao cumprimento das sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixando a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, associada à prestação pecuniária de 500 (quinhentos) dias-multa (ID 52683099). Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação, pugnando, em suas razões, pela absolvição, fundamentada na insuficiência de provas capazes de amparar a condenação. Subsidiariamente, requereu a incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em seu grau máximo (ID 52683101). Em contrarrazões, o Parquet pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão condenatória (ID 52683103). Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça, que em Parecer da lavra da Procuradora de Justiça Cláudia Carvalho Cunha dos Santos, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação (ID 53594009). É o relatório. Salvador/BA, 20 de novembro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora ; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO

CRIMINAL n. 8000013-31.2022.8.05.0112 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: CIDICLEI SILVA DE OLIVEIRA Advogado (s): EDUARDO BARBOSA FERREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. Cabe examinar a presença dos pressupostos recursais. Do exame dos autos, percebe-se que a sentença condenatória foi publicada no DJE em 27/07/2023 (Diário n. 3381). Por sua vez, o Acusado foi intimado pessoalmente, por Oficial de Justiça, no dia 03/08/2023 (ID 52683096). O Advogado do Acusado interpôs Recurso em 02/08/2023 (ID 52683094), com Razões no ID 52683101. Levando-se em conta o prazo previsto pelo artigo 593 do Código de Processo Penal, resulta evidente a tempestividade da apelação, a qual veio a cumprir os requisitos necessários para a sua regular tramitação, ensejando o correspondente conhecimento. 2. DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS, SENDO IMPOSSÍVEL COGITAR-SE A ABSOLVIÇÃO. No caso em testilha, para a caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria e a responsabilidade criminal do denunciado, sendo imprescindível cotejar os elementos de prova produzidos nos autos. Assim, cumpre analisar de forma serena e despida de preconceitos, as provas constantes nestes autos, cotejando-as com o fato narrado na exordial acusatória. Narra a denúncia que no dia 23 de novembro de 2021, por volta das 16h, na cidade de Itaberaba/BA, o Acusado foi flagrado por policiais militares, transportando, em uma ambulância da Prefeitura de Nova Redenção, 2,987kg (dois quilos, novecentos e oitenta e sete gramas) de "maconha", 587g (quinhentos e oitenta e sete gramas) de pasta base de cocaína, dois celulares, uma balança de precisão e pinos de armazenamento, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão (ID 527, fl. 15) e Laudos Periciais de Constatação (ID 52681887 — fl. 35-36). Compulsando dentRe os fólios, constata-se que a autoria e a materialidade delitivas revelam-se incontestes, consoante depoimento das testemunhas na fase inquisitorial (ID 52681887, fls. 9, 11-12, 13), interrogatório do Acusado (ID 52681887, fl. 25-26), interrogatório do corréu Valtemir de Jesus (ID 52681887, fl. 28-29), Auto de Exibição e Apreensão (ID 52681887, fl. 15) e Laudo Pericial (ID 52681887, fls. 35-46), além dos depoimentos colhidos durante a Instrução Processual. Em Juízo, o Policial Militar JOELSON BARRETO DOS SANTOS, consignou: "Que se recorda desses fatos. Que nesse dia receberam a denúncia pela Central de que uma ambulância da cidade de Nova Redenção estaria na cidade e que o motorista ia fazer uso da mesma para transportar a droga para este município. Diante disso, nos deslocamos para interceptar o veículo na BR-242, onde foi realizada a abordagem e encontrad a o material citado, conduzimos e apresentamos na Delegacia Cidiclei juntamente com o técnico de enfermagem que se encontrava na ambulância. Que na denúncia para a Central de Polícia foi informado que o motorista faria o transporte da droga usando a ambulância. Que o material apreendido foi encontrado no fundo da ambulância, em um pacote envolto em um lençol. De início, Cidiclei se mostrou surpreso, dizendo que não sabia, mas depois confessou que pegou a encomenda na mão de Valtemir e que essa encomenda iria para um tal de Bruno, na cidade de Nova Redenção (...). Em um segundo momento, outra guarnição policial diligenciou e apresentou Valtemir (...) Que o técnico de enfermagem, que também estava na ambulância, disse que em um certo momento, que Cidiclei o deixou no hospital e saiu para abastecer e que iria retornar rapidamente (...) Que foi encontrada droga e pinos de

armazenamento na ambulância (...)" (Disponível em : https:// playback.lifesize.com/#/publicvideo/7e7b66f4-c86b-4910-ba4ff38ce7716fba? vcpubtoken=91786e5a-2310-46ea-99b2-546be65a9383). Por sua vez, o Policial Militar PABLO RANGEL MACEDO FERREIRA pontuou o seguinte: "Que se recorda dos fatos. Foi passada a informação da Central de Polícia que o motorista estaria transportando droga de Itaberaba para a cidade onde ele reside. Que foram para BR e aquardaram a ambulância passar. Quando a ambulância passou, deram a voz de parada, o motorista parou, fizeram a busca na parte da frente e no fundo. Quando fizeram a busca no fundo, foi encontrada em cima da maca, enrolada em um lençol branco essa quantidade de droga. Que a informação passada pela CICOM que o motorista estaria fazendo este tráfico, este transporte da droga. Que ao ser abordado o motorista ficou assustado, assim como o outro que estava com ele, tendo dito que pegou a encomenda na mão de Val, mas não sabia qual era essa encomenda. Os pinos e a cocaína estavam numa embalagem transparente, que foi enrolada em um lençol que era da ambulância, como se guisesse esconder, então quem pegou a droga viu o que era e enrolou no lençol da ambulância (...) Que foi encontrada maconha, pasta de cocaína e pinos (...)" (Disponível em https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/70eda1f9-ba51-4f35a5f8-4227695a82c3?vcpubtoken=0c7702c6-28fa-4a75-8667-60fe464dd42e). Ao seu turno, o Policial Militar AMADEU EPIFANIO SOUZA NETO, em Juízo, acentuou: "Que se recorda dos fatos. Houve uma chamada da CICOM que uma ambulância de Nova Redenção iria receber uma quantidade de droga para transportar para a cidade de nova Redenção e aí todas as guarnições que estavam na área foram imbuídas nessa missão. Que diligenciaram e localizaram a ambulância na BR-242, sendo localizada por uma guarnição em que ele não estava. Que depois foi passado para a sua quarnição que o suspeito de ter passado a droga estaria na Rua Ibiquera e passaram a localização, que foram ao endereço e localizaram o mesmo. Que o motorista da ambulância passou todos os dados, endereço e até vestimenta do suspeito e ao chegarem na rua, já o visualizaram na porta de casa, sendo feita a condução dele. Foi encontrada droga na casa. Que uma senhora, dona da casa, disse que ele vai lá de vez em quando e que a filha dela tinha arrumado esse namorado e que ficavam em uma laje no fundo da casa. A senhora autorizou a ir até esse local e lá foi encontrada balança de precisão e mais uma pequena quantidade de droga (...) Que esse suspeito negou que a droga fosse dele, mas que acabou assumindo quando foi informado que o motorista da ambulância relatou que a droga havia sido obtida com ele (...) Que essa diligencia foi de dia, meados da tarde". (Disponível em https:// playback.lifesize.com/#/publicvideo/f3580604-f448-4d8f-95ea-6e0a4bd3220e? vcpubtoken=61be4bee-a145-49e5-a559-6374d2c0443a). Os policiais, como qualquer outra testemunha, assumem o compromisso de dizer a verdade (artigo 203 do CPP). Se fizerem afirmação falsa, calarem ou ocultarem a verdade, o Juiz instrutor, com força no artigo 211 do CPP, determinará a instauração de inquérito para apurar o falso testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para exercer função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. Segundo a jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. Corroborando tal entendimento, vem assim decidindo os Tribunais: TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Concluindo as

instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados tanto em inquérito como em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fáticoprobatório dos autos, nos termos do óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. 3. Agravo desprovido. (AgRg nos EDcl no AgRg no ARESP 1619050/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020). (Grifo nosso). As testemunha DIONE OLIVEIRA CARDOSO, em seu depoimento em Juízo, apenas referiu que conhece o Acusado e que nunca ouviu falar acerca deste ter envolvimento com drogas (Disponível em https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/f081914dd6f3-4c45-b4b7-a3c91ab28325?vcpubtoken=7e6e2122-e26e-411e-9c44ab466e72204f). A testemunha LEIDIANE SOUZA TELES DO NASCIMENTO disse que conhece o Acusado há bastante tempo por com ele trabalhar, e que ficou surpresa ao saber do envolvimento do Inculpado no fato sub júdice, por se tratar de pessoa que acredita ser responsável (Disponível em https:// playback.lifesize.com/#/publicvideo/743d5760-2db8-47c0-8fe9-27c00b22c464? vcpubtoken=7759ba0b-c78d-4406-ae61-cf899a5fa43c). A testemunha JÂNIO ALVES DE ANDRADE referiu que conhece o Acusado há muito tempo, e que desde 2017 é Secretário do Município de Nova Redenção, assinalando que é corriqueiro que pessoas peçam para os motoristas da Prefeitura levarem e trazerem objetos utilizando veículos públicos (Disponível em https:// playback.lifesize.com/#/publicvideo/a1e67017-ee3c-46e2-802a-0403e31237ea? vcpubtoken=8b795c79-4a27-4102-a56b-77226394e0da). Nesses termos, portanto, as testemunhas DIONE, LEIDIANE e JÂNIO, em seus relatos, em nada contribuíram para a elucidação do fato delitivo em análise, servindo apenas para abonar a conduta do Acusado. Em seu interrogatório, na fase judicial, o Acusado CIDICLEI SILVA DE OLIVEIRA aduziu que pegou a "encomenda" com Valdemir, na cidade de Itaberaba, a pedido de Bruno, mas que desconhecia o seu conteúdo: "(...) Que é motorista de ambulância da prefeitura, e que trabalha nessa atividade há cerca de dezesseis anos (...) Que nunca foi preso ou processado por outro fato (...) Que não é verdade que ele estava transportando droga. Que o rapaz de nome Bruno ligou para ele trazer o embrulho de Itaberaba, mas que não sabe o sobrenome, apenas sabe que é Bruno. Que o favor que Bruno pediu era para trazer esse embrulho para ele, que não havia nenhum outro carro lá, apenas o manejado pelo Acusado. Que como era época de natal, achava até que fosse algum presente. (...) Que disse a Bruno que não teria problema em fazer o favor de levar o embrulho. Que foi até a pessoa que estava com o embrulho [Valtemir], porque este disse que não poderia se deslocar até onde o Acusado estava, porque estava sem moto. Que quando foi na casa de Valtermir, o enfermeiro não estava junto. Que deixou o enfermeiro no hospital, foi abastecer, e em seguida foi ao encontro de Valtermir, tendo em seguida retornado ao hospital para pegar o enfermeiro. Que na saída da cidade já tinha as viaturas da Polícia, e que após a ordem de parar, imediatamente acatou, mesmo sem saber do que se tratava. Que recebeu a sacola de Valtemir, mas quando abriu não sabia o que era e nem perguntou. Que conhecia Bruno e o via no município de Nova Redenção, mas nunca tinha visto Valtermir. Que Bruno foi ao posto e procurou saber quem estava de motorista em Itaberaba, para trazer uma encomenda para ele. Que a

ambulância foi abordada pelos Policiais já na BR, que ao revistarem o veículo, encontraram a sacola com drogas em cima da maca. Que colocou a sacola em cima da maca. Que ficou sem saber o que fazer quando os policiais abriram a sacola com drogas. Que disse aos policiais onde foi que havia pego a sacola, tanto na abordagem como na Delegacia, mas não os acompanhou até o local onde se encontrava Valtemir (...) Que apagou o contato de Bruno no mesmo dia. Que tem o hábito de apagar os números e mensagens e deixar só as de sua família (...) Que não teria problema de entregar a encomenda a Bruno sem ter o número dele, pois seria entregue na casa dele. (...) Que enrolou o lençol para não machucar ou quebrar a encomenda, mas não viu o que era. (...) Que não percebeu nenhum odor. Que pegou o embrulho, colocou em cima da maca e enrolou com o lençol para proteger caso os galões de oxigênio caíssem sobre o embrulho (...). (Disponível em https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/5f41a021e276-4174-bd22-b5525b3ad57d?vcpubtoken=5f3f7a49-0951-4226a972-71ff01bc8a1c). O corréu VALDEMIR DE JESUS, perante o Juízo, exerceu o direito ao silêncio, nada referindo acerca dos fatos que lhe são imputados (Disponível em https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ 1624e458-3fca-4ea4-9f56-358dd1d23494?vcpubtoken=560f4487-e344-4ddaa99b-46171f823a2e). Compulsando as provas colhidas nestes autos, não há como conferir credibilidade às afirmações do Acusado, que se encontram isoladas. Os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante, durante a instrução processual, foram uníssonos, coesos e com riqueza de detalhes, confirmando que o Acusado foi flagrado transportando substâncias entorpecentes ilícitas que, inclusive, foram devidamente periciadas pela polícia científica. Ainda no depoimento dos Policiais, restou elucidado que a embalagem em que estava acondicionada a droga permitia visualizar o conteúdo, e que a forma como foi envolta no lençol denotava propósito de ocultação. Do mesmo modo, a utilização de ambulância da Prefeitura para transportar a droga, igualmente evidencia o propósito de não levantar suspeitas acerca da conduta criminosa. Cumpre registrar, na mesma linha de raciocínio, que não faz sentido ter o Inculpado apagado o número de telefone e mensagens de Bruno, que supostamente teria pedido o favor de transportar a "encomenda", conforme referido pelo Acusado em seu interrogatório na fase judicial, uma vez que esta medida dificultaria o contato e a entrega da "mercadoria" no município de Nova Redenção. Ademais, as drogas foram apreendidas na posse do Acusado, tendo os Laudos Periciais testado positivo para "cannabis sativa" e para cocaína (ID 52681887, fls. 35-46). Ex positis, o pleito de absolvição deve ser rechaçado, razão pela qual mantenho a decisão recorrida. 3. DA APLICAÇAO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. Subsidiariamente, postula o Acusado pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, ipsi literis transcrita: Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Importa mencionar que o conteúdo do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 garante a possibilidade de aplicação do privilégio apenas para o chamado 'marinheiro de primeira viagem', como verbera Guilherme de Souza Nucci[1]. Compulsando os autos, verifica-se que o Acusado é primário, possui bons antecedentes e não há provas, colhidas em Juízo, que permitam concluir pela sua participação em organizações criminosas. Vale ressaltar que, ao tempo do fato, possuía atividade lícita

na condição de motorista da Prefeitura de Nova Redenção, sendo este um indicativo de que não se dedicava, como meio de vida, às atividades criminosas. Assim, por inexistirem nos autos outros elementos idôneos suficientemente seguros para caracterizar a sua dedicação à atividade delitiva ou que integre organização criminosa, conclui-se que deve ser aplicada a causa especial de diminuição inserida no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que também não há provas aptas à modulação da fração redutora. 4. DOSIMETRIA 1ª Fase: Compulsando os autos, verifica—se que o juízo a quo fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão, a qual deve ser mantida. 2º Fase: não existem circunstâncias agravantes e nem atenuantes, ficando a pena, nesta fase, no mesmo patamar da pena-base. 3º Fase: inexistem causas de aumento, contudo, se faz presente a minorante do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, a ser aplicada na fração de 1/5 (um quinto), considerando as peculiaridades do caso concreto, em especial, a utilização de ambulância municipal no transporte dos entorpecentes ilícitos, assim como a variedade e quantidade de droga apreendida. Nesse sentido, confira-se hipótese análoga apreciada pela Corte da Cidadania: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O montante da redução da pena decorrente do tráfico privilegiado fica a cargo da discricionariedade vinculada do julgador, respeitada as frações mínima e máxima estabelecidas na Lei n. 11.343/2006, quais sejam 1/6 e 2/3. Rever tal montante requer o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus. 2. A redução de 1/5 em razão da quantidade e variedade das drogas (330g de maconha e 3,5g de cocaína) apreendidas não demonstra flagrante desproporcionalidade que justifique a reforma do acórdão impugnado. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRa no HC: 558317 SC 2020/0014769-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 13/10/2020, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2020) Diante do exposto, deve a pena definitiva ser fixada no patamar de 04 (quatro) anos reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa. Do regime de cumprimento inicial da pena Levando-se em conta a quantidade da pena aplicada — 04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) diasmulta — e a inexistência de circunstâncias desfavoráveis, além da primariedade do acusado, conclui-se que o regime ABERTO se mostra como o mais adequado ao presente caso, em conformidade com o que determina o art. 33, § 2º, c, do CP. Da substituição da pena privativa de liberdade Com esteio no art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo Juízo da Execução Penal. Da pena de multa Tendo em vista que o cálculo da pena de multa deverá seguir as regras do sistema trifásico e guardar proporcionalidade com a sanção corpórea, impõe-se ao Apelante o dever de pagar 400 (quatrocentos) diasmulta, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO o recurso de Apelação interposto pelo acusado e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para fixar a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão, no regime aberto, associada ao pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo a pena privativa de liberdade ser substituída por duas restritivas de direitos, a serem aplicadas pelo Juízo da Execução Penal. [1] NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 372. Salvador/BA, 20 de novembro de 2023.

Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora